



Número: **0600025-70.2020.6.17.0069**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600025-70.2020.6.17.0069**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ (RECORRENTE)	NICOLAU OLIVEIRA DE SA (ADVOGADO) PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO (ADVOGADO) JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (RECORRIDO)	JOAO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEANDRO BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6496511	29/09/2020 10:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-70.2020.6.17.0069 - Mirandiba - PERNAMBUCO

Recurso Especial ID **6406661**

RECORRENTE: **CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ**

Advogados do(a) RECORRENTE: NICOLAU OLIVEIRA DE SA - PE33029, PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE0022334A, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE0040799A

RECORRIDO: **COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA - PE0042939A, LEANDRO BATISTA DE SOUZA - CE0038237A

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ**, por meio de advogado legalmente constituído, interpõe Recurso Especial contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condenou o ora recorrente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda extemporânea. O julgado recorrido encontra-se assim ementado:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FESTIVIDADE ASSEMELHADA A SHOWMÍCIO. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos. 2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes) 3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a



de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese. 4. **A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.** 5. As imagens nos vídeos juntados com a representação não deixam dúvida de que os eventos realizados em 2019 e 2020, com presença de artistas, extrapolaram as condições impostas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997 e se tornaram palanque eleitoral, em formato de comício-espetáculo (showmício), muito antes de iniciado o período de propaganda previsto no art. 36 daquela lei e no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020. 6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 7. Não provimento do recurso.(destacamos)

Alega o recorrente que a decisão vergastada, ao condená-lo à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda extemporânea, violou os art. 36-A da Lei 9.504/1997, bem como encontra-se em divergência jurisprudencial com os julgados AI 060009124, RESPE 13969, AGRG 924 e RESPE 2564, todos do TSE, sobre os quais transcreve suas ementas.

Afirma que propaganda eleitoral antecipada é toda e qualquer propaganda “*contendo características eleitorais, no intuito de captar os votos dos futuros eleitores*”, realizada antes do período previsto no art. 36 da Lei 9.504/97. Explica que o conceito é simples, motivo pelo qual a dificuldade não reside em se definir a propaganda eleitoral antecipada, mas em se constatar a sua ocorrência no caso concreto.

Assevera que, conforme entendimento predominante do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada é necessário estar presentes três requisitos, a menção à candidatura, a menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida, devendo essa caracterização ser feita de modo incontroverso.

Defende que todo “*cidadão tem direito de expressar seus pensamentos e suas ideias de forma livre, inclusive com a divulgação de sua imagem e nome, não permitindo qualquer espécie de censura prévia*” e que, no caso em apreço, “*não houve pedido explícito ou implícito de votos, menção ao futuro pleito eleitoral ou qualquer alusão à ação política a ser desenvolvida*”, nem “*sequer evidência ou mesmo indício razoável de direcionamento das declarações do recorrente, muito menos de finalidade ‘eleitoreira’*”, tendo esta Corte Regional condenado-o injustamente, aplicando entendimento completamente diverso do TSE.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido por ausência de propaganda irregular antecipada, afastando a multa aplicada.

É o que cabia relatar, passo ao juízo de admissibilidade.

Da análise das razões recursais (ID 6406661), verifico que a peça é tempestiva, há interesse e legitimidade em recorrer, e está fundamentada no artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Contudo, o recurso não merece sequência.

Quanto à alegada violação ao art. 36-A da Lei 9.504/1997, esbarra o recorrente na tentativa de rediscussão da matéria já devidamente enfrentada pelo Tribunal.

Esta Corte Regional, sopesando o conteúdo fático probatório constante dos autos, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente para manter a sentença do Juízo da 69ª Zona Eleitoral que o condenou a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que restou configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo patrocínio de dois eventos, um no final de 2019 e outro no início de 2020, com presença de artistas, os quais extrapolaram as



condições impostas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997 e se tornaram palanque eleitoral, em formato de comício-espetáculo (showmício), muito antes de iniciado o período de propaganda previsto legalmente, de modo que, o meio empregado transmutou o que o seria lícito (promoção pessoal) em ilícito (propaganda irregular).

Registrou-se, ainda, que das circunstâncias observadas no caso concreto, não restou dúvida sobre a prévia ciência do representado, ora recorrente, quanto aos fatos, posto que foi o patrocinador dos eventos narrados. Igualmente, reconheceu-se que não procede o argumento da defesa de que o primeiro evento não ocorreu em ano eleitoral, uma vez que o TSE já firmou entendimento de que não se prevê marco temporal (*dies a quo*) a partir do qual a comunicação política possa ser caracterizada como “propaganda antecipada”, motivo pelo qual tem-se entendido que o evento pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito.

Desta feita, rever esses posicionamentos implicaria, necessariamente, na reanálise pelo Tribunal Superior do conjunto fático/probatório trazido aos autos, circunstância não permitida em sede de cognição sumária de recurso especial, por força da Súmula 24 do TSE, Súmula 7 do STJ e Súmula 279 do STF, conforme entendimento do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONTRAPOSTOS. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte regional, após analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que restou configurada a propaganda eleitoral irregular consubstanciada no derrame de santinhos às vésperas e na data do pleito de 2018, o que foi praticado com o conhecimento do representado. Para afastar essas conclusões, seria necessária nova incursão nas provas acostadas aos autos, providência inviável em sede especial, por inteligência da Súmula nº 24 do TSE.** 2. (...). 3. (...) 4. A compreensão da Corte regional firmou-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. (...) 6. (...). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060237138, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE - Tomo 88, Data 07/05/2020) (grifamos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. **RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. PROGRAMA SOCIAL. CHEQUE CIDADÃO. USO ELEITOREIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM AIJE. SÚMULA Nº 24/TSE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.** I. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Decisão mantida pelos próprios fundamentos, a seguir pontuados: a) Litisconsórcio passivo necessário em AIJE - No caso concreto, não se vislumbra a referida afronta à orientação firmada por este Tribunal Superior no REspe nº 843-56/MG, haja vista a premissa fática soberanamente delineada na instância ordinária na linha de que o agravante não ostentava a condição de mero beneficiário do abuso apurado, mas, igualmente, a de responsável pela sua prática. **Rever tal conclusão implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).** b) (...) c) (...) d) (...) e) (...) f) (...). **Para alterar as conclusões do Tribunal a quo, vinculadas à análise do amplo caderno probatório,**



**seria necessário redimensioná-lo e reincursionar sobre o seu conteúdo, providência inadmissível nas instâncias extraordinárias, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.II.** Conclusão: Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 69354, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE, Tomo 59, Data 27/03/2019, Página 61/62) (grifamos)

Assim, incabível o seguimento do presente recurso pela hipótese do artigo 276, I, alínea “a”, do Código Eleitoral.

No que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial com os julgados AI 060009124, RESPE 13969, AGRG 924 e RESPE 2564, todos do TSE, o recurso, igualmente, não merece seguimento. Em primeiro lugar, porque o recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, não comprovando a similitude fática entre as mencionadas decisões colegiadas, o que atrai a incidência da Súmula n. 28 do TSE, e em segundo lugar, e principalmente, em razão do verbete sumular n. 30 do TSE, *in verbis* :

"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."

Vejamos recente jurisprudência do TSE, em conformidade com a decisão, ora recorrida:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÍNTESE DO CASO 1.** O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto por José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos por Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado ficou caracterizado como showmício. **ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS 3. (...) 4(..) 5. (...) 6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha.** Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspe 0601418-14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019). 7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade. **Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.** 8. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, DJE Tomo 41, Data 02/03/2020) (Destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO. PROMOÇÃO PESSOAL. COBERTURA PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RESTABELECIMENTO. MULTA. PROVIMENTO. **1. A teor da jurisprudência desta Corte definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha.** Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator. 2. A moldura fática do aresto revela que o agravado – eleito Deputado Estadual pelo Ceará em 2018 – promoveu evento em hotel visando em tese prestar contas de sua



atuação como vereador, porém usou frases e hashtags com notória promoção pessoal e grande semelhança com o slogan da campanha. 3. Ademais, houve cobertura paga na internet, circunstância não impugnada no recurso especial, a denotar afronta ao art. 57-C da Lei 9.504/97, segundo o qual "é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes". **4. Havendo promoção pessoal associada ao meio vedado, impõe-se reconhecer a propaganda extemporânea.** 5. Agravo regimental provido para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 cominada ao agravado. (Recurso Especial Eleitoral nº 060063795, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJE Tomo 79, Data 27/04/2020) (Destacamos)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO. 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 2. **A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.** 3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda 4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições. 5. **A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.** 6. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE Tomo 123, Data 01/07/2019) (Destacamos)

Cumprir lembrar que os recursos extraordinários *lato sensu*, dentre eles o recurso especial, tem o escopo de reformar decisões proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, tudo para unificar a interpretação do direito objetivo, portanto se caracterizam pela impossibilidade de transformar seus órgãos julgadores em simples prolongamento da instância recursal.

Diante do exposto, **nego seguimento ao presente recurso especial.**

Publique-se, na forma do artigo 8º, IV, da Res./TSE n. 23.624/2020.

Recife, de setembro de 2020.

**FREDERICO NEVES**

Presidente



